



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista 0000383-55.2024.5.08.0109

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: EVA TAMires FERREIRA FURTADO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CAMILA PINTO ESQUERDO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR - 0000383-55.2024.5.08.0109

A C Ó R D Ã O

6ª Turma

GMACC/an/mrl

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA**

RECONHECIDA. O debate afeto ao valor arbitrado a título de dano moral, em caso de fornecimento de EPI vencido (colete balístico), bem como pela regularização tardia do porte de arma do empregado pela empresa, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral pelo fornecimento ao reclamante, guarda portuário, de colete balístico vencido e pela regularização tardia do porte de

arma do autor. Nesse sentido registrou o TRT que: “é *incontroverso nos autos que o colete balístico fornecido ao reclamante e o porte de arma de fogo estavam vencidos desde 2022 e 2023. Quanto ao colete, houve a entrega de um novo equipamento ao reclamante somente em 15/04/2024. Já o pedido de regularização do porte de arma, solicitado somente em 23/04/2024 (ID a9f57c6) estava vencido desde 15/03/2022 (...). Assim, entendo estarem caracterizados condutas ilícitas da reclamada e o dano sofrido pelo reclamante, diante do risco à sua integridade física ao qual foi submetido durante o período que utilizou colete balístico vencido e da circunstância de estar portando arma de fogo com registro desatualizado*”. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou da Constituição, os quais emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional, o valor atribuído (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) não se mostra ínfimo a ponto de se conceber desproporcional. Acrescente-se que não há registro no acórdão regional de que o reclamante tenha sofrido qualquer lesão à sua integridade física. Além disso, constata-se que o TRT considerou no arbitramento do *quantum* indenizatório o grau de culpa, a extensão do dano sofrido pelo autor e o poder econômico da empresa, bem como o caráter compensatório, punitivo e pedagógico da medida. Logo, não se constata violação aos dispositivos apontados. Transcendência jurídica configurada. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000383-55.2024.5.08.0109, em que é RECORRENTE ----- e é RECORRIDO -----

ID. a9b9a00 - Pág. 1

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 reais.

O reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT.

Contrarrazões foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

Conhecimento

Assim decidiu o TRT quanto ao tema:

MÉRITO. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO COMUM ÀS PARTES).

A sentença fixou o valor total de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. O autor pede a majoração do valor arbitrado para R\$ 40.000,00 no total, conforme a inicial. A reclamada, por sua vez, pugna pela exclusão da condenação à indenização por danos morais ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado. Com razão, em parte, o reclamante. Ante a confissão da reclamada, é incontroverso nos autos que o colete balístico fornecido ao reclamante e o porte de arma de fogo estavam vencidos desde 2022 e 2023. Quanto ao colete, houve a entrega de um novo equipamento ao reclamante somente em 15/04/2024. Já o pedido de regularização do porte de arma, solicitado somente em 23/04/2024 (ID a9f57c6) estava vencido desde 15/03/2022. É dever da empresa assegurar um meio ambiente de trabalho sadio, saudável e seguro, de modo a garantir a higidez física e psicológica do trabalhador (art. 7º, XXII e art. 200, VIII, da CF/88), preservando-lhe a dignidade como pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), bem como que a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170 da CF/88), a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193 da CF/88) e constitui objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88). No caso, o colete balístico e o porte de arma de fogo são instrumentos indispensáveis ao exercício da atividade laboral do reclamante como guarda portuário, pois fundamentais à proteção e à defesa ante aos riscos decorrentes da natureza da função desempenhada. O fornecimento de EPI vencidos e inadequados representam descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, bem como a irregularidade do porte de arma pode acarretar penalidades administrativas e judiciais ao trabalhador em caso de fiscalização policial, riscos à integridade física e à vida aos quais esteve e ainda está exposto o reclamante, por negligência da reclamada. A pretensão reparatória por danos morais prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88 e arts. 186 e 927 do CC pressupõe uma conduta do agente que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a alguém pela ofensa a bem ou a direito deste. Assim, entendo estarem caracterizados condutas ilícitas da reclamada e o dano sofrido pelo reclamante, diante do risco à sua integridade física ao qual foi submetido durante o período que utilizou colete balístico vencido e da circunstância de estar portando arma de fogo com registro desatualizado. No que se refere ao *quantum* indenizatório, sabe-se que o magistrado deve fazê-lo com moderação e razoabilidade, considerando o grau de culpa, a extensão do dano sofrido pelo autor e o poder econômico da empresa, além de cumprir o seu caráter compensatório, punitivo e pedagógico, sempre atento à realidade e às circunstâncias do caso concreto, valendo-se da experiência e do bom senso. Nesse sentido, ainda, o item III da Súmula 36 deste Regional estabelece que "Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa". Diante desse quadro, em análise de casos semelhantes julgados por essa E. Turma, de não fornecimento dos EPI's

ID. a9b9a00 - Pág. 2

adequados ao segurança portuário, vem sendo fixado o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral: RO 0001214-44.2017.5.08.0208 (Relator MARIA ZUILA LIMA DUTRA) RO 0001226-79.2017.5.08.0201 (Relator Pastora do Socorro Teixeira Leal) RO 0000700-94.2017.5.08.0207 (Relator Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho); RO 0000827-29.2017.5.08.0208 (Relatora Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto); RO 0000647-22.2017.5.08.0205 (Relator Desembargador Julianes Moraes das Chagas). Assim, considerando que ao autor eram fornecidos o colete balístico, ainda que vencido, e a arma de

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 03/06/2025 19:02:08 - a9b9a00
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041011120763800000082697457>
 Número do processo: 0000383-55.2024.5.08.0109
 Número do documento: 25041011120763800000082697457



fogo, ainda que com o porte desatualizado, entendo que merece majoração a indenização conferida em sentença, devendo ser acrescida para o valor total de R\$ 5.000,00. Portanto, reformato a sentença para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, sendo R\$ 2.500,00 por cada conduta ilícita da empregadora. Dou parcial provimento ao recurso do reclamante e nego provimento ao recurso da reclamada.

Sustenta a parte reclamante ser devida a majoração do valor arbitrado pelo TRT a título de dano moral, por considerar desproporcional, uma vez que demonstrado que o empregado, no exercício da função de guarda portuário, ficou exposto a grande risco pelo fornecimento de colete vencido e porte de arma desatualizado.

Alega violação do art. 5º, V e X, da CF.

À análise.

Inicialmente, é de se frisar que o recurso de revista obstaculizado é regido pela Lei 13.015/14; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República.

O debate afeto ao valor arbitrado a título de dano moral, em caso de fornecimento de EPI vencido (colete balístico), bem como pela regularização tardia do porte de arma do empregado pela empresa, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral pelo fornecimento ao reclamante, guarda portuário, de colete balístico vencido e pela regularização tardia do porte de arma do autor. Nesse sentido registrou o TRT que: “é incontrovertido nos autos que o colete balístico fornecido ao reclamante e o porte de arma de fogo estavam vencidos desde 2022 e 2023. Quanto ao colete, houve a entrega de um novo equipamento ao reclamante somente em 15/04/2024. Já o pedido de regularização do porte de arma, solicitado somente em 23/04/2024 (ID a9f57c6) estava vencido desde 15/03/2022 (...). Assim, entendo estarem caracterizados condutas ilícitas da reclamada e o dano sofrido pelo reclamante, diante do risco à sua integridade física ao qual foi submetido durante o período que utilizou colete balístico vencido e da circunstância de estar portando arma de fogo com registro desatualizado”.

O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou da Constituição, os quais emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional, o valor atribuído (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) não se mostra ínfimo a ponto de se conceber desproporcional.

ID. a9b9a00 - Pág. 3

Acrescente-se que não há registro no acórdão regional de que o reclamante

tenha sofrido qualquer lesão à sua integridade física. Além disso, constata-se que o TRT considerou no arbitramento do *quantum* indenizatório o grau de culpa, a extensão do dano sofrido pelo autor e o poder econômico da empresa, bem como o caráter compensatório, punitivo e pedagógico da medida.

Logo, não se constata violação aos dispositivos apontados.

Pelo exposto, reconheço a transcendência jurídica da causa e **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 3 de junho de 2025.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 03/06/2025 19:02:08 - a9b9a00
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041011120763800000082697457>
Número do processo: 0000383-55.2024.5.08.0109
Número do documento: 25041011120763800000082697457

